

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITO URBANÍSTICO, CIDADE E ALTERIDADE I

VALMIR CÉSAR POZZETTI

ANA FLÁVIA COSTA ECCARD

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFGM - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito urbanístico, cidade e alteridade I[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Valmir César Pozzetti, Ana Flávia Costa Eccard – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-313-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito urbanístico. 3. Cidade e alteridade. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITO URBANÍSTICO, CIDADE E ALTERIDADE I

Apresentação

A edição do XXXIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, ocorrida na Universidade Mackenzie, na cidade de São Paulo, de forma presencial, nos ofereceu produções científicas inestimáveis, no âmbito do Direito Urbanístico, Cidade e Alteridade. Os trabalhos apresentados abordam uma conjuntura de temas e ideias necessárias à reflexão da comunidade científica sobre os problemas urbanos e as possíveis soluções. Dentro deste contexto, as apresentações realizadas no Grupo de Trabalho - DIREITO URBANÍSTICO, CIDADE E ALTERIDADE I – no dia 28 de novembro de 2025, constataram-se qualificadas contribuições para o campo das Ciências Sociais Aplicadas; além de profícuo debate de todos os presentes na sala. As apresentações abordaram diferentes temáticas relativas ao meio ambiente urbano, expondo problemáticas e sugestões de crescimento humano e desenvolvimento sustentável dentro destas áreas. O GT “Direito Urbanístico, Cidade e Alteridade I”, foi coordenado pelos professores doutores: Ana Flávia Costa Eccard (Centro Universitário Unifacvest) e Valmir César Pozzetti (Universidade Federal do Amazonas e Universidade do Estado do Amazonas), que estimularam o debate e a participação de todos os presentes. A obra que ora apresentamos reúne os artigos selecionados por meio do sistema de dupla revisão cega por avaliadores ad hoc, de modo que temos certeza de que os temas a seguir apresentados são instigantes e apresentam significativas contribuições para as reflexões dos Programas de Pós-graduação em Direito, reunidos no CONPEDI.

Os trabalhos iniciaram-se com a apresentação de Ronaldo do Nascimento Monteiro Júnior, com o trabalho intitulado “A CRÍTICA MARXISTA AO DIREITO E A NEGAÇÃO MATERIAL DO DIREITO À MORADIA: REFLEXÕES A PARTIR DE “QUARTO DE DESPEJO – DIÁRIO DE UMA FAZELADA ”, que realizou uma crítica sob o ponto de vista marxista, sobre a obra “Quarto de Despejo”, concluindo que o direito à moradia funciona como direito burguês, reduzido à mercadoria, perpetuando a exclusão estrutural da classe trabalhadora, sobretudo dos mais pobres. Já os autores Miguel Ettinger de Araújo Junior, Isabela Franciane Bassani Mangolin, no trabalho intitulado “A RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL PREVENTIVA COMO INSTRUMENTO DE JUSTIÇA URBANA: TUTELA DA FUNÇÃO SOCIOAMBIENTAL DA PROPRIEDADE E SUA POTENCIALIZAÇÃO” analisam a possibilidade de se responsabilizar civilmente o infrator, com viés preventivo e como instrumento de justiça e ordenamento territorial. No trabalho intitulado “DIREITO À MORADIA E INTERSECCIONALIDADE: OS IMPACTOS DA DESIGUALDADE HABITACIONAL

“SOBRE AS MULHERES PRETAS OU PARDAS NO BRASIL” de autoria de Carina Lopes de Souza e Elenise Felzke Schonardie, as autoras fazem uma abordagem a respeito dos direitos das mulheres à habitação e constatam que, historicamente, as dinâmicas urbanas privilegiaram um conjunto particular de sujeitos, o que impactou de forma direta a fruição do direito à moradia pelas populações pretas e pardas, em especial, pelas mulheres que integram este segmento. Seguindo uma linha de raciocínio similar, as autoras Sabrina Lehnen Stoll, Elenise Felzke Schonardie e Ana Maria Foguesatto, na pesquisa intitulada “DIREITO À MORADIA NO CONTEXTO DE EMERGÊNCIA CLIMÁTICA: EXPLORANDO SOLUÇÕES BASEADAS EM INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL” em suas análises, concluíram que a proteção climática está ligada à justiça climática e que a Inteligência Artificial é uma ferramenta valiosa para enfrentar vulnerabilidades decorrentes das mudanças climáticas no direito à moradia, muito embora haja desafios éticos e legais a serem superados, sugerindo que o direito fundamental à proteção climática é crucial para garantir os direitos humanos em tempo de mudanças climáticas. Já no trabalho intitulado “ENTRE A NORMA E A REALIDADE: LIMITES DA REURB DIANTE DO DESLOCAMENTO FORÇADO E DA VIOLÊNCIA URBANA EM FORTALEZA” o autor Marcus Euler Rodrigues Barrocas analisa, criticamente, se a atual conformação normativa da Regularização Fundiária Urbana e conclui que a REURB, nos moldes atuais, demanda reinterpretação crítica e aprimoramento institucional para que efetivamente se converta em vetor de justiça socioambiental e reconstrução do espaço urbano em áreas periféricas. As autoras Mariana Barbosa Cirne, Lays Martins Oliveira e Juliana da Silva Lima, no trabalho intitulado “ENTRE GATOS, ONÇAS E JAGUATIRICAS: O DIREITO À CIDADE E O DESCOMPASSO DO DIREITO HUMANO À ÁGUA NA COMUNIDADE DA EXPANSÃO DO CAPÃO COMPRIDO”, analisam com criatividade o descompasso entre o direito humano à água e a realidade empírica na comunidade periférica da Expansão do Capão Comprido, localizada em São Sebastião, Distrito Federal, a partir do “direito à cidade” e concluíram que, para a comunidade enfrentar as dificuldades de acesso à água potável, é necessário a efetiva participação comunitária. Seguindo uma linha de raciocínio semelhante, no trabalho intitulado “INSTRUMENTOS DE DIREITO AMBIENTAL E URBANÍSTICO PARA LIDAR COM AS MUDANÇAS CLIMÁTICAS: O CASO DE ANÁPOLIS-GO” as autoras Camila Rodrigues De Souza Brito e Mariana Barbosa Cirne, destacam a necessidade de uma revisão do plano diretor municipal de Anápolis/GO, onde se deverá fazer constar que, no âmbito da expansão urbana desordenada deve-se privilegiar a instituição de áreas de relevante interesse ecológico nas regiões de nascentes do Córrego das Antas e seus tributários, para resguardar a biodiversidade e os recursos hídricos. Já o trabalho “O DIREITO À CIDADE ACESSÍVEL NO BRASIL E OS DIREITOS HUMANOS: ANÁLISE DA IMPLEMENTAÇÃO DE NORMAS E A AGENDA GLOBAL DE DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA” de autoria de Maria Érica Batista dos Santos, Maria

Fernanda Leal Maymone e Angela Limongi Alvarenga Alves, pode-se verificar que as autoras buscaram demonstrar que a ineficácia das leis brasileiras de acessibilidade, reflete uma falha na forma de internalizar e aplicar, de forma integral e efetiva, os princípios da agenda global de direitos humanos, para que se possa concretizar a internacionalização do Direito, que é uma ferramenta crucial para promover cidades mais justas e inclusivas. Seguindo uma linha de raciocínio semelhante, o trabalho intitulado “O DIREITO À CIDADE COMO DIREITO FUNDAMENTAL COLETIVO” a autora Maria Eliza Lemos Schueller Pereira da Silva, analisou e concluiu que mesmo não sendo um conceito jurídico positivado, o direito à cidade como direito fundamental coletivo, pode ser vislumbrado em várias partes do ordenamento jurídico, sendo necessário que esse direito seja conceituado, para que possa ser posto na prática jurídica, de forma a assegurar o princípio da dignidade da pessoa humana. Já o trabalho intitulado “O DIREITO À CIDADE REFLETIDO PELA DISPUTA DA OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR EM BELO HORIZONTE”, analisa o processo de regulamentação da Outorga Onerosa do Direito de Construir - OODC - no município de Belo Horizonte e conclui que a atuação legislativa dissociada da participação social fragiliza o direito à cidade, transformando o instrumento de política urbana e os processos participativos em simulacros que passam a ser combatidos por meio da judicialização de políticas públicas. O trabalho “O DIREITO ESGOTADO À MORADIA E A INVERSÃO DO ESG: FUNÇÃO SOCIAL E VIOLÊNCIA ESTRUTURAL NO CASO CDHU-MARÍLIA” de autoria de Laura Antônio de Souza, Gabriel Guerra Miranda Muzeka dos Santos analisa a efetividade do direito fundamental à moradia no Brasil, a partir do estudo de caso do Conjunto Habitacional Paulo Lício Nogueira, em Marília/SP, construído pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo (CDHU) e conclui que a efetividade do direito à moradia exige transformar a política habitacional em sistema de governança solidária, integrando sustentabilidade, inclusão social e transparência, resgatando a densidade normativa da Constituição. Já as autoras Maria Eliza Lemos Schueller Pereira da Silva, Luís Henrique Freitas Diniz no trabalho “O DIREITO FUNDAMENTAL À CIDADE SUSTENTÁVEL” analisam o direito à cidade sustentável, deve este ser reconhecido como direito fundamental, não apenas por decorrência constitucional, mas por expressar uma exigência histórica de justiça social e urbanística. E que seu reconhecimento, enquanto direito fundamental, é obrigatório, haja visto que o art. 5º, § 2º da Carta Magna, não é taxativo, mas exemplificativo, abrindo espaço para novos direitos fundamentais que exsurgem de acordo com as necessidades sociais apresentadas em virtude do momento histórico vivenciado. A pesquisa de Cristiane Cassini Peter, intitulada “O ESTADO SOCIOAMBIENTAL E A GESTÃO JURÍDICA DOS DESASTRES: ENTRE A VULNERABILIDADE SOCIAL E A PROTEÇÃO AMBIENTAL NO BRASIL” analisa o papel do Estado Socioambiental na prevenção, gestão e responsabilização diante de desastres ambientais, concluindo que apenas por meio de políticas públicas intersetoriais, governança

participativa e instrumentos jurídicos eficazes como planejamento urbano, saneamento básico, moradia digna e responsabilização ambiental será possível enfrentar de forma justa e sustentável os desafios impostos pelos desastres em áreas urbanas. A pesquisa intitulada “O PLANO NACIONAL DE HABITAÇÃO E A SUA REFORMULAÇÃO PARA 2040”, de autoria de Amanda Nicole Aguiar de Oliveira, Nelcy Renata Silva De Souza e Patrícia Fortes Attademo Ferreira, analisou o Plano Nacional de Habitação como parte da Política Nacional de Habitação que teve como foco principal programa Minha Casa, Minha Vida, o qual obteve sucesso na produção em massa de moradias, mas que, no entanto, sua abordagem centralizada gerou impactos negativos, como a segregação socioespacial, ao construir em periferias distantes. Segundo esta linha de raciocínio, o trabalho “OS DESLOCADOS DA MINERAÇÃO: O CASO DO DISTRITO DE ANTÔNIO PEREIRA EM OURO PRETO MINAS GERAIS” de autoria de Sílvia Letícia Ribeiro analisou a situação da população do Distrito de Antônio Pereira, no município de Ouro Preto/MG, diante do deslocamento compulsório imposto em razão do risco de rompimento da Barragem de Doutor, integrante do Complexo Minerário de Timbópeba; concluindo que o deslocamento compulsório imposto à população configura afronta direta ao princípio da dignidade da pessoa humana, materializada na privação do direito à cidade. Já o trabalho intitulado “PARTICIPAÇÃO POPULAR E CONSTRUÇÃO DO ESPAÇO: A DIMENSÃO EDUCATIVA DO PROJETO LAGEANO DE HABITAÇÃO” de autoria de Ana Flávia Costa Eccard, Maria Eduarda Xavier Beltrame, Eládio Boccardi da Silva, analisou o Projeto Mutirão de habitação em Lages, como uma experiência concreta de urbanismo participativo, com ênfase na dimensão educativa; concluindo que o projeto representa uma experiência transformadora de urbanização, em que o fazer coletivo se torna também um ato educativo e político. Já a pesquisa intitulada “PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO MUNICIPAL E OBRIGAÇÕES MUNICIPAIS”, de autoria de Edson Ricardo Saleme, Cleber Ferrão Corrêa e Maria Fernanda Leal Maymone analisou a necessidade de se levar em consideração as aspirações populares para se ter um conjunto de elementos viáveis para se consignar no instrumento planificador do município; indicando, ao final, que atualmente a planificação tem tomado como base os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), da Nova Agenda Urbana (NAU), da Contribuição Nacionalmente Determinada (NDC) e do pacto climático do Acordo de Paris, de forma a cumprir os objetivos brasileiros internacionalmente assumidos. Na pesquisa intitulada “POLÍTICAS PÚBLICAS DIRECIONADAS À MOBILIDADE URBANA DE GRUPOS VULNERÁVEIS NO MUNICÍPIO DE LAGES-SC”, os autores Viviane Grassi , Ana Flávia Costa Eccard e Túlio César Schlischtig da Silva, fizeram uma excelente análise a respeito das políticas públicas de mobilidade urbana voltadas a grupos vulneráveis no município de Lages-SC, em especial pessoas com deficiência, idosos, gestantes e populações em situação de vulnerabilidade social; e, ao final, concluem que a efetividade das políticas depende da consolidação de uma estratégia perene e

multidisciplinar, capaz de promover inclusão e garantir o direito à cidade. Finalizando, os autores Josiane Ferreira, Ana Soares Guida e Gabriel Sousa Marques de Azevedo, na pesquisa intitulada “ TRANSIÇÃO ENERGÉTICA E SUSTENTABILIDADE URBANA NA ÁFRICA DO SUL: DESAFIOS, OPORTUNIDADES E PERSPECTIVAS JURÍDICO-AMBIENTAIS” fizeram um destaque importante a transição energética como um vetor crucial para a sustentabilidade urbana sob a ótica do Direito Ambiental na África do Sul; concluindo que a implementação da justiça social e ambiental em ambientes urbanos, apesar dos desafios como a resistência de grupos de interesse e a falta de recursos, oferece vastas oportunidades para construir cidades mais sustentáveis, equitativas e resilientes.

A leitura transversal dos trabalhos apresentados nos apresenta um retrato, a saber, que a dimensão social constitui o eixo estruturante das reflexões desenvolvidas no GT. As pesquisas analisam os instrumentos jurídicos de política urbana e acabam por revelar que raça, gênero, classe, território e vulnerabilidade moldam a experiência concreta dos sujeitos na cidade. Ao problematizar desigualdades históricas, deslocamentos compulsórios, inacessibilidade de serviços essenciais, impactos das emergências climáticas e barreiras estruturais à participação social, os pesquisadores reafirmam que o Direito Urbanístico só se realiza plenamente quando orientado pela justiça social. Assim, o conjunto das produções contribui para reposicionar o debate sobre urbanização, moradia e território a partir de uma epistemologia comprometida com a dignidade humana e com formas coletivas de produção da cidade.

Os trabalhos apresentados, sem exceção, contribuíram com temas atuais para o Direito Urbanístico, tecnologia e desenvolvimento sustentável. Permitindo-se um olhar mais atento para as relações humanas no meio ambiente urbano, dentro de um contexto construtivo, para se desenvolver políticas públicas que nos permitirá avançar com segurança no âmbito das relações humanas, promovendo a alteridade. Desejamos, pois, a todos, uma excelente leitura.

O ESTADO SOCIOAMBIENTAL E A GESTÃO JURÍDICA DOS DESASTRES: ENTRE A VULNERABILIDADE SOCIAL E A PROTEÇÃO AMBIENTAL NO BRASIL

SOCIO-ENVIRONMENTAL STATE AND THE LEGAL MANAGEMENT OF DISASTERS: BETWEEN SOCIAL VULNERABILITY AND ENVIRONMENTAL PROTECTION IN BRAZIL

Cristiane Cassini Peter¹

Resumo

O presente artigo analisa o papel do Estado Socioambiental na prevenção, gestão e responsabilização diante de desastres ambientais, com ênfase no contexto urbano brasileiro considerando o problema urbanístico. Parte-se do reconhecimento de que tais desastres, frequentemente agravados por processos de urbanização desordenada e desigualdades históricas, revelam a necessidade de uma atuação estatal articulada com os direitos sociais e ecológicos, visando a proteção dos vulneráveis. O estudo propõe uma abordagem jurídica que integra os princípios da prevenção, precaução, função socioambiental da propriedade, poluidor-pagador e participação democrática. Defende-se que a consolidação do Estado Socioambiental implica não apenas reformas legislativas, mas também uma mudança paradigmática que reconheça a interdependência entre o ser humano e a natureza. Conclui-se que apenas por meio de políticas públicas intersetoriais, governança participativa e instrumentos jurídicos eficazes como planejamento urbano, saneamento básico, moradia digna e responsabilização ambiental será possível enfrentar de forma justa e sustentável os desafios impostos pelos desastres em áreas urbanas.

Palavras-chave: Vulnerabilidade, Socioambiental, Desastres, Urbanístico, Ambiental

Abstract/Resumen/Résumé

This article analyzes the role of the Socio-Environmental State in the prevention, management, and accountability regarding environmental disasters, with an emphasis on the Brazilian urban context, considering the urban planning problem. It begins from the recognition that such disasters, often exacerbated by processes of unplanned urbanization and historical inequalities, reveal the need for State action articulated with social and ecological rights, aiming at the protection of the vulnerable. The study proposes a legal approach that integrates the principles of prevention, precaution, the socio-environmental function of property, the polluter-pays principle, and democratic participation. It argues that the consolidation of the Socio-Environmental State implies not only legislative reforms but also a paradigmatic shift that recognizes the interdependence between human beings and nature. The conclusion is that only through intersectoral public policies, participatory governance,

¹ Mestranda em Direito pela - UCS, Pós-graduada em Direito da Economia e da Empresa pela Fundação Getúlio Vargas - FGV, Pós-graduada em Direito e Gestão Tributária

and effective legal instruments such as urban planning, basic sanitation, adequate housing, and environmental accountability will it be possible to face, in a fair and sustainable way, the challenges imposed by disasters in urban areas.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Socio-environmental, Disasters, Urban, Vulnerability, Environmental

1. Introdução

Com o passar do tempo a sociedade passou a perceber que os desastres decorrentes das mudanças climáticas não são apenas eventos isolados da natureza, mas também eventos que foram fortalecidos pela ação do ser humano, causando as mudanças climáticas. Em razão dessas mudanças climáticas é que começou o ser humano a deixar de ser considerado o centro do universo, evoluindo a sociedade de um Estado Liberal para o chamado Estado Ambiental, chegando-se então a um conceito de Estado Socioambiental.

O Estado de Direito Ambiental surgiu como resposta à esta crise ecológica global e à constatação de que o Estado tradicional (liberal e social) não são suficientes para enfrentar os desafios da sustentabilidade, de forma que o presente artigo busca analisar como o Estado Socioambiental pode atuar na minimização dos danos ocasionados pelas mudanças climáticas, do ponto de vista dos desastres ambientais que estão cada vez mais frequente, atingindo em maior nível as populações mais vulneráveis.

Através deste artigo propõe uma reflexão crítica sobre a evolução dos sistemas de Estado de Direito, analisando a resposta do Direito a crise ecológica vivenciada na atualidade, através da criação do modelo de um Estado Socioambiental de direito, o qual pretende que seja trabalhado em conjunto os direitos ecológicos e os sociais, considerando tais direitos como um dependente do outro. Tal entendimento, decorre do fato de que com a evolução direito deixou-se de se ter uma visão de Estado voltada somente para o privado como no Estado Liberal e somente para o social como no Estado Social. Acaba-se com esta visão privada e individualista a vim de que se tenha como objetivo a proteção do bem coletivo.

Outrossim, o presente artigo objetiva investigar como o modelo de Estado Socioambiental atual como mecanismo de proteção aos mais vulneráveis, dentro de um contexto de desastres ambientais, através de estratégias de prevenção, mitigação e resposta dentro do ordenamento jurídico brasileiro, posto que vem se percebendo um aumento alarmante dos desastres no Brasil.

Nítida é a fragilidade institucional diante de desastres de grandes proporções, os quais além de desencadearem desastres ambientais, causam severos impactos sociais, ainda mais quando focamos o olhar nas populações mais vulneráveis, as quais, inegavelmente são as mais atingidas.

Neste Contexto é que através do conceito de Estado Socioambiental busca-se ferramentas normativas e políticas para transformar a resposta do Estado, de forma que seja abrangido de melhor forma possível os interesses sociais e ambientais, considerando que o Estado

Socioambiental é uma evolução dos Estados anteriores, com a missão de conciliar as garantias sociais com a preservação ecológica. Através do Estado Socioambiental há um reconhecimento de que não há justiça social sem justiça ambiental, pois a degradação do meio ambiente afeta desproporcionalmente os mais vulneráveis.

Enquanto o Estado Social garantiu direitos à saúde, educação e trabalho, o Estado Ambiental trouxe à tona o direito ao meio ambiente equilibrado como um direito fundamental de terceira geração (Nunes Jr.). O Estado Socioambiental surge da necessidade de articulação entre esses dois campos, reconhecendo o meio ambiente como condição material para o exercício de todos os demais direitos.

Primeiramente será analisada a evolução do Estado para o Estado Socioambiental de direito, analisando como esta evolução traz uma resposta para a crise ambiental que estamos evidenciando, posto que traz como pilares os princípios da prevenção e da preocupação, além de buscar uma responsabilidade tanto do Estado como da sociedade civil na manutenção de meio ambiente saudável.

Em seguida passa-se para a análise dos desastres ambientais e das vulnerabilidades socioambientais. Neste tópico pretende-se analisar de que forma os desastres ambientais agravam essa vulnerabilidade, conceitualizando tanto desastres como vulnerabilidade, para no tópico seguinte, ser analisado de que forma o Estado Ambiental atua na prevenção da gestão dos desastres nos espaços urbanos. No último tópico, então é realizada a análise dos princípios da prevenção e da precaução e como esses princípios interferem no planejamento urbano.

Diante do exposto, o presente artigo irá analisar a consolidação do Estado Socioambiental como uma resposta normativa e institucional necessária diante da crise climática global e do aumento dos desastres ambientais, que afetam sobretudo as populações em situação de maior vulnerabilidade, utilizando como metodologia a documental.

2. O Estado Socioambiental como Resposta à Crise Sistêmica

No decorrer da evolução da humanidade o conceito de Estado e suas obrigações vão evoluindo com esta. Atualmente a intensificação dos desastres ambientais os quais aumentam as desigualdades sociais e comprovam a exaustão dos recursos naturais evidenciam a insuficiência dos modelos estatais tradicionais para lidar com os desafios contemporâneos. Como forma de achar uma resposta as demandas atuais é que surge o Estado Socioambiental de Direito como paradigma integrador entre justiça social e justiça ecológica. Estado este que visa

equilibrar o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e os direitos sociais, todos enquadrados como direitos fundamentais.

Desde a Declaração dos Direitos Humanos em 1948 é que se pode dizer que há, mesmo que indiretamente, uma preocupação com o meio ambiente. Muita embora não haja uma menção expressa sobre o meio ambiente na referida declaração, temos que esta prevê o direito à vida, a saúde e o padrão de vida adequado, os quais não são possíveis sem um meio ambiente equilibrado.

Com o surgimento desta preocupação com o bem-estar, o qual não é possível sem um meio ambiente equilibrado é que se verifica a evolução do Estado Liberal para o Estado Socioambiental. O Estado Liberal, surgido no século XVIII, priorizava a liberdade individual, a propriedade privada e a não intervenção estatal, limitando-se à garantia dos direitos civis e políticos. Em sequência, em resposta às desigualdades estruturais geradas por esse modelo, surgiu o Estado Social, que, a partir do século XX, passa a assegurar direitos sociais e econômicos, assumindo papel ativo na promoção do bem-estar coletivo.

Na contemporaneidade, já se verifica uma nova necessidade de evolução deste Estados, posto que há um surgimento de um direito fundamental de terceira geração que é o direito fundamental o meio ambiente. Ante tal necessidade que surge Estado Ambiental, o qual representa uma ampliação dos direitos fundamentais para a chamada terceira geração, incorporando a proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado como valor jurídico essencial. Assim, trata-se de uma nova etapa da evolução do Estado de Direito, voltada à proteção intergeracional e ecossistêmica.

O Estado Ambiental abrange a proteção dos meios ambiente natural, artificial, cultural e social, e consolida o direito ao meio ambiente como um direito fundamental de terceira geração. Sua efetivação exige corresponsabilidade entre Estado e sociedade civil. Do Estado Ambiental passa-se para o Estado Socioambiental representando uma síntese evolutiva dos modelos social e ambiental, o qual reconhece que a justiça social é indissociável da justiça ambiental.

O Estado Socioambiental surge com a ideia de conciliar tanto os direitos sociais como o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Ao buscar essa integração, traz à tona a necessidade de corrigir injustiças sociais que vem, historicamente, atingindo, em especial, as comunidades mais vulneráveis, as quais são as principais vítimas da degradação ambiental. O Estado Socioambiental, nesse sentido, busca garantir o acesso equitativo aos bens ambientais e assegurar políticas reparatórias e protetivas.

Como afirmam Sarlet e Fensterseifer (2014, pag. 119):

A compreensão integrada e interdependentes dos direitos sociais e da proteção do ambiente, mediante a formação dos *direitos fundamentais socioambientais*, constitui um dos esteios da noção de *desenvolvimento sustentável* no âmbito do *Estado Socioambiental de Direito*. Neste sentido, Silva, afirma que o desenvolvimento sustentável tem como seu requisito indispensável um crescimento econômico que envolva equitativa redistribuição dos resultados do processo produtivo e a erradicação da pobreza, de forma a reduzir as disparidades nos padrões de vida da população. (...) A proteção ambiental, portanto, está diretamente relacionada à garantia dos direitos sociais, já que o gozo desses últimos é dependente de condições ambientais favoráveis, como, por exemplo, o acesso à água potável (...).

Assim, dentro da concepção do Estado Socioambiental, a sustentabilidade deve ser um critério transversal a todas as políticas públicas. Isso implica planejamento urbano sustentável, investimentos em saneamento e educação ambiental, e políticas de mobilidade que reduzem emissões de gases nocivos. O Estado Socioambiental exige coordenação interinstitucional e superação da lógica setorial da administração pública.

O Estado Socioambiental de Direito, traz também a responsabilidade solidária de todos, não sendo somente do Estado a responsabilidade constitui uma proposta ética, jurídica e política de reconstrução das relações entre seres humanos, natureza e poder. Para além da simples fusão dos modelos social e ambiental, representa um novo paradigma civilizatório, fundado na solidariedade intergeracional, na justiça ecológica e na participação democrática. Sua efetivação demanda não apenas reformas legais, mas uma transformação cultural profunda, que reconheça os limites planetários e a centralidade da dignidade humana em consonância com a proteção da vida em todas as suas formas.

Dessa forma, o Estado Socioambiental não se apresenta apenas como uma construção teórica, mas como um imperativo prático diante da realidade urbana contemporânea, marcada pela intensificação dos desastres ambientais e pela persistência de desigualdades socioeconômicas. Sua efetivação demanda a adoção de políticas públicas articuladas e de longo prazo, capazes de promover prevenção, mitigação e adaptação aos riscos ambientais, garantindo a participação ativa da sociedade civil e a responsabilização efetiva de todos os agentes envolvidos. Ao alinhar justiça social e justiça ambiental, o Estado Socioambiental projeta-se como um modelo de governança indispensável para assegurar a dignidade humana, a proteção dos ecossistemas e a construção de cidades mais resilientes e inclusivas para as presentes e futuras gerações.

Considerando a premissa da corresponsabilidade entre o Estado e a sociedade civil, torna-se indispensável refletir sobre os contextos concretos em que essa solidariedade deve se materializar. Um dos cenários mais evidentes dessa exigência está na ocorrência de desastres

ambientais, que não apenas revelam a fragilidade das estruturas estatais de resposta, mas também expõem, as desigualdades sociais.

Nesse sentido, o aprofundamento da análise sobre os desastres ambientais permite compreender como a degradação ecológica e a vulnerabilidade social se entrelaçam, evidenciando a urgência de políticas públicas integradas que materializem os princípios do Estado Socioambiental e garantam a efetividade do direito ao meio ambiente equilibrado, conforme assegurado pela Constituição Federal de 1988.

3. Desastres Ambientais como Expressão da Injustiça Socioambiental nas Cidades

O Estado Socioambiental de Direito propõe a integração entre o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e os demais direitos fundamentais, especialmente os de cunho social. No contexto urbano, marcado por profundas desigualdades, a questão ambiental não apenas reflete, mas intensifica essas disparidades. A ausência de infraestrutura básica, como o saneamento, compromete diretamente o acesso à água potável e à saúde pública, agravando as condições de vida das populações mais empobrecidas. A vulnerabilidade socioambiental, nesse cenário, não se restringe à insuficiência de recursos econômicos, mas envolve múltiplas dimensões.

Mas vulnerabilidade socioambiental em si, não considerada tão somente a questão da capacidade econômica. O conceito de vulnerabilidade, no âmbito do direito ambiental, amplia essa dimensão considerando, conforme Carvalho e Damacema (2013, pag. 57) comunidades se tornam mais ou menos vulneráveis a um desastre dependendo de sua capacidade de enfrentamento e assimilação imediata de um grande impacto. Assim, a vulnerabilidade deve ser compreendida também a partir de fatores sociais, institucionais, geográficos e culturais, que tornam determinadas comunidades mais suscetíveis aos impactos dos desastres.

Já para CARTIER, BARCELLOS, HUBNER e PORTO (2009, pag.02) vulnerabilidade socioambiental seria:

A vulnerabilidade socioambiental pode ser conceituada como uma coexistência ou sobreposição espacial entre grupos populacionais pobres, discriminados e com alta privação (vulnerabilidade social), que vivem ou circulam em áreas de risco ou de degradação ambiental (vulnerabilidade ambiental). Bullard 3, denomina essas regiões onde as populações pobres e discriminadas são forçadas a viver como “zonas de sacrifício”. Normalmente, o conceito de vulnerabilidade social no campo ambiental ou dos desastres está associado a uma exposição diferenciada frente aos riscos, e designa a maior susceptibilidade de certos grupos populacionais preverem, enfrentarem ou sofrerem as consequências decorrentes de algum tipo particular de perigo 12,13.

Ao falarmos de vulnerabilidade socioambiental, levamos em conta a possibilidade de ocorrência de um determinado risco a esta comunidade. Considerada a capacidade dessa comunidade de enfrentar e se recuperar quando o risco ocorre, no caso, quando da ocorrência de um desastre ambiental. A vulnerabilidade socioambiental é evidenciada, também, diante da incapacidade de enfrentamento de desastres, de forma que a Lei 12.608/2012 traz como conceito de vulnerabilidade como sendo a fragilidade física, social, econômica ou ambiental de população ou ecossistema ante evento adverso de origem natural ou induzido pela ação humana.

A vulnerabilidade socioambiental fica mais evidente diante dos eventos climáticos extremos e desastres ambientais, os quais no ambiente urbano revelam não apenas riscos naturais, mas, sobretudo, injustiças socioambientais. A vulnerabilidade, em suma, é a probabilidade de um dano físico, social, econômico e ambiental diante da ocorrência de um determinado risco, diante da ocorrência de um desastre ambiental.

Já quanto aos desastres, na legislação brasileira são concebidos como nos termos da Lei 12.608/2012, o resultado de evento adverso, de origem natural ou induzido pela ação humana, sobre ecossistemas e populações vulneráveis que causa significativos danos humanos, materiais ou ambientais e prejuízos econômicos e sociais (BRASIL, 2012). Desastres ambientais, são, por conseguinte, considerados como desastres naturais já que são advindos de um fenômeno da natureza, não podendo ser atrelados ao ato humano, como terremotos, vendavais, chuvas intensas. Dentro da concepção de desastre existem os desastres tecnológicos, atribuídos aos atos humanos, como danos decorrentes de rompimento de barragens, vazamentos de material radioativo entre outros.

Conforme CARAVALHO (2022, pag.22) atualmente a definição de desastres superar a definição de natural ou tecnológico, sendo um evento adverso que afeta ecossistemas vulneráveis resultando em danos humanos, materiais, ambientais, econômicos e sociais. Os desastres envolvem fenômenos de origem natural, humana e mista e assumem uma relevância jurídica a quando ultrapassam as capacidades locais de resposta, momento em que ocorre a declaração de emergência ou até mesmo de calamidade.

Tais desastres quando ocorrem no ambiente urbano, revelam as desigualdades existentes. Muito embora sejam de conhecimento, quando da ocorrência de um desastre ambiental dais desigualdades emergem de uma forma que não podem mais ser ignoradas, esquecidas, deixadas para o depois. A desigualdade socioambiental revela as falhas estruturais da política urbana, trazendo a emergência na busca de soluções, soluções estas que dentro de um Estado

Socioambiental de direito pedem uma atuação em conjunto do Estado e da sociedade civil.

Quando nos deparamos com a ocorrência de um desastre ambientais dentro do meio urbano a vulnerabilidade socioambiental torna-se alarmante nas cidades brasileiras. Os eventos adversos, ao atingirem populações mais vulneráveis como favelas, periferias urbanas, comunidades indígenas ou ribeirinhas, expõem de forma incontornável as desigualdades históricas quanto ao acesso à moradia digna, saneamento básico, infraestrutura e serviços públicos. Os impactos, embora decorram de um mesmo fenômeno, são sentidos de maneira profundamente desigual: enquanto determinadas áreas são rapidamente atendidas e reconstituídas, outras permanecem invisibilizada. Nesse contexto, os desastres não criam as desigualdades, mas escancaram sua gravidade e a urgência de medidas corretivas estruturantes.

Tais comunidades, já estão em áreas mais degradadas, de forma que na ocorrência de desastres ambientais, a degradação ambiental piora a situação, ante não haver a capacidade do meio ambiente em se recuperar. Ficamos diante de uma situação social com necessidade de reparação e de um meio ambiente ainda mais degradado, com urgência na reparação. A grande maioria das comunidades vulneráveis encontra-se em áreas consideradas de risco como encostas, margens de rios e córregos, demonstrando uma falha na urbanização, posto que esse deslocamento para tais lugares, por inúmeras vezes, vai além do querer, vai na necessidade e da falta de opções. Temos que considerar que essas pessoas necessitam trabalhar, e o deslocamento a mobilidade urbana, é outro fato que as levam a residir em locais inapropriados.

Cabe expor que a degradação ao meio ambiente nos espaços urbanos, são oriundos de diversas fontes. Não somente a questão da degradação da natureza em si. As cidades foram surgindo ao longo dos anos sem um devido planejamento, de forma que além da problemática da degradação a natureza em si, tem-se a questão da falta de saneamento básico adequado, que acaba por poluir ainda mais as águas, a questão da poluição do ar gerada por automóveis. Conforme TORRES (2006, pag. 53) “muitos problemas ambientais urbanos são relacionados às famosas fontes difusas”.

A urbanização inadequada, caracterizada pela ocupação irregular do solo, pela impermeabilização excessiva e pela supressão de áreas verdes, potencializa a ocorrência de desastres ambientais, aumentando significativamente o risco ambiental. Esse cenário impacta de forma desproporcional as populações mais vulneráveis, que, devido à precariedade das condições habitacionais e à falta de infraestrutura, estão mais expostas aos efeitos adversos de enchentes, deslizamentos e ondas de calor. Tal realidade reforça a necessidade de políticas públicas integradas que aliem o planejamento urbano sustentável à prevenção de riscos e à garantia do direito

fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme previsto no artigo 225 da Constituição Federal.

Sarlet e Fensterseifer (2014, pag. 64) trazem uma importante reflexão:

A sujeição de tais indivíduos e grupos sociais aos efeitos negativos da degradação ambiental irá agravar ainda mais a vulnerabilidade das suas condições existenciais, submetendo-se a um quadro de ainda maior indignidade, inclusive de modo a enquadrá-las na situação jurídica de necessitados ambientais ou mesmo refugiados ambientais. As pessoas mais vulneráveis aos efeitos negativas da degradação ambiental são aquelas mais pobres, as quais possuem uma condição de vida precária em termos de bem-estar, desprovidas do acesso aos seus direitos sociais básicos (moradia adequada e segura, saúde básica, saneamento básico, água potável, educação, alimentação adequada etc).

Diante desse cenário, a perspectiva do Estado Socioambiental de Direito impõe a superação de políticas reativas e fragmentadas, exigindo uma atuação articulada entre o poder público e a sociedade civil, com base na equidade, prevenção e justiça ambiental. A função do Estado deve ir além da assistência emergencial, promovendo políticas públicas que considerem os diferentes níveis de vulnerabilidade e garantam o direito à cidade de forma inclusiva. A justiça socioambiental, portanto, torna-se condição indispensável para enfrentar os efeitos dos desastres e construir uma resiliência verdadeiramente democrática, que não apenas responda às crises, mas previna sua repetição por meio da correção das desigualdades estruturais.

Diante deste cenário é que se encontra a possibilidade de aplicação da função socioambiental da propriedade, a qual determina que o direito de propriedade deve estar em harmonia com o direito ambiental, de forma que o proprietário deve buscar pela efetiva prevenção do meio ambiente, prevenção esta que deve ocorrer nos termos do Estatuto da Cidade.

A intensificação dos desastres ambientais nas cidades brasileiras tem revelado a conexão entre o direito à moradia, as questões socioambientais e a gestão adequada do espaço urbano. Esses eventos, muitas vezes associados à ocupação desordenada do solo, à ausência de infraestrutura e à negligência na proteção ambiental, escancaram a necessidade de reinterpretação do direito de propriedade sob uma perspectiva coletiva e sustentável. Nesse contexto, o princípio da função socioambiental surge como instrumento fundamental para harmonizar o uso da propriedade com os interesses difusos da coletividade e com a preservação ambiental.

A Constituição Federal de 1988 consagra, em seu artigo 5º, incisos XXII e XXIII, o direito de propriedade condicionado ao atendimento da função social. Já o artigo 170, ao tratar da ordem econômica, reforça esse princípio como um dos fundamentos do desenvolvimento nacional, enquanto o artigo 225 estabelece o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente

equilibrado. Dessa forma, o uso da propriedade deve ser compatível com os interesses sociais e ambientais, não podendo se restringir aos interesses individuais do proprietário.

No ambiente urbano, os desastres ambientais são expressão das desigualdades sociais e da ineficiência do planejamento territorial. A função socioambiental da propriedade, ao exigir que o uso do solo atenda ao bem comum, atua como resposta jurídica à urbanização excludente e ambientalmente predatória. O Estatuto da Cidade (Lei 10.257/2001) reforça esse entendimento ao prever instrumentos como o parcelamento, a edificação compulsória e o IPTU progressivo, buscando combater a especulação imobiliária e promover um uso social e ambientalmente justo da terra urbana.

Dessa forma, a função socioambiental da propriedade opera como vetor de transformação jurídica e urbana. Ela reforça o entendimento de que o espaço urbano não é mero objeto de apropriação individual, mas sim território de direitos coletivos, devendo ser gerido com base em critérios de sustentabilidade, equidade e justiça intergeracional.

4. O Papel do Estado Socioambiental na Prevenção e Gestão de Desastres Ambientais no ambiente urbano

O aumento da frequência e intensidade dos desastres ambientais nas cidades brasileiras tem evidenciado a urgência de uma atuação estatal mais eficaz, baseada em princípios da prevenção e da precaução, os quais são a base do Estado Socioambiental. Nesse contexto, o Estado Socioambiental surge como uma evolução normativa e institucional que integra a proteção ecológica aos direitos sociais fundamentais

Ao aplicarmos o conceito de Estado Socioambiental, surge aos ente estatais a obrigação de atuarem com o objetivo de prevenção e precaução dos desastres urbanos, enfocando políticas públicas, deveres estatais, responsabilização e participação democrática como instrumentos para enfrentar as vulnerabilidades urbanas, como pode-se observar do disposto na Lei 12.608, que institui a PNPDEC – Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, que no seu artigo 3º determina que a política em questão irá abrange as ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação voltadas à proteção e defesa civil. Já no seu parágrafo único irá prever que estas ações deverão integrar-se às políticas de ordenamento territorial, desenvolvimento urbano, saúde, meio ambiente, mudanças climáticas, gestão de recursos hídricos, geologia, infraestrutura, educação, ciência e tecnologia e às demais políticas setoriais, tendo em vista a promoção do desenvolvimento sustentável (BRASIL, 2012).

No paradigma do Estado Socioambiental, os princípios da prevenção e da precaução assumem centralidade. A prevenção implica na antecipação de danos ambientais e na implementação de medidas que impeçam a ocorrência de desastres. Já o princípio da precaução atua diante da incerteza científica, impondo ao Estado o dever de agir mesmo sem certeza do risco. Ambos estão fundamentados na ideia de responsabilidade intergeracional e no dever público de garantir a vida e o bem-estar dos presentes e futuras gerações. Conforme NUNES (2004, pag. 301) quando falamos do princípio de prevenção, temos que este é um norteador do Estado Ambiental, referindo-se a necessidades de medidas que previnam a degradação ambiental, de forma que ao ser elaborada uma política urbana a mesma deve voltar-se para a anterioridade do dano.

Já quando falamos do princípio da prevenção no contexto de desastres urbanos este é evidenciado na necessidade de um planejamento urbano adequado com o devido acesso à moradia digna e o fornecimento de saneamento básico como instrumentos fundamentais para reduzir a vulnerabilidade das populações. Conforme o Estatuto da Cidade, a função social da propriedade e da cidade impõe ao poder público o dever de ordenar o uso do solo e combater a ocupação irregular em áreas de risco. O Estado Socioambiental, nesse sentido, exige o enfrentamento das desigualdades socioespaciais e a adoção de políticas de inclusão e resiliência urbana.

Na esfera do princípio da prevenção tem-se a problemática da ausência de interesse. No que pesa a evolução do conceito de Estado, integrando os direitos sociais com o direito ao meio ambiente, prevenir não é, ainda o foco, do interesse Estatal, muito embora seja um dos princípios norteadores. Conforme Carvalho, (2020):

Sob um ponto de vista racional, o problema central enfrentado por políticas de prevenção ambiental pelo setor econômico consiste no fato de que o custo de uma dada medida preventiva (seja numa dimensão preventiva ou precaucional) deve ser menor do que os custos post factum, ou seja, de remediação. Em outras palavras, caso não seja mais vantajoso economicamente a prevenção em comparação com outros custos de remediação, mesmo com expectativas sancionadoras, haverá um estímulo a condutas de risco.

Além da prevenção, o Estado Socioambiental deve assegurar a responsabilização pelos danos causados. O princípio do poluidor-pagador reforça a ideia de que aqueles que causam degradação ambiental devem arcar com os custos de reparação. Isso implica não apenas a responsabilização civil e administrativa, mas também a criação de instrumentos econômicos e fiscais que desincentivem práticas lesivas ao meio ambiente. A responsabilização é um pilar da justiça ambiental e um mecanismo de justiça distributiva diante dos impactos dos desastres.

Uma forma de efetivar o princípio da prevenção, invocado no Estado Socioambiental é através da realização de estudos de impacto ambiental, de forma a verificar onde há maior risco de um desastre dentro dos espaços urbanos, apurando as comunidades mais vulneráveis, que conforme TORRES (2006, pag. 69) “um aspecto adicional de maior importância para esse tipo de estudo tem a ver com as características socioeconômicas das populações nas áreas de risco. Distribuição de renda, escolaridade, raça, tipo de ocupação, etc. ganham um relevo especial, tão importante quanto as variáveis demográficas clássicas”.

Ao ser realizado o estudo os governos, de qualquer esfera, não podem alegar desconhecimento do risco ambiental na comunidade. De forma quer entramos na esfera da responsabilidade prevista no Estado Socioambiental, passando também para a responsabilidade da própria sociedade civil. Pois no momento que tanto Estado como sociedade sabem do risco ambiental, não se podem permanecer inerte, muito embora tenha conhecimento que diversos são os motivos para que as populações que vivem em locais de grande risco ambiental ali permaneçam, cabendo, por conseguinte, ao Estado o desenvolvimento de políticas urbanas para anteder a população.

A governança ambiental no Estado Socioambiental é marcada pela participação ativa da sociedade civil. A democracia ambiental pressupõe o direito das comunidades de serem ouvidas em decisões que afetam seus territórios e modos de vida. Instrumentos como audiências públicas, conselhos gestores e o acesso à informação são fundamentais para fortalecer a cidadania ambiental. A participação popular não apenas legitima as políticas públicas, como também contribui para soluções mais eficazes e adaptadas à realidade dos territórios vulneráveis.

A efetividade do Estado Socioambiental na prevenção e gestão de desastres urbanos depende da integração entre a responsabilização ambiental e o planejamento territorial. A aplicação do princípio do poluidor-pagador deve estar associada a políticas públicas que promovam a recuperação de áreas degradadas, a revitalização de espaços urbanos e a implementação de medidas compensatórias que beneficiem diretamente as comunidades afetadas. Nesse sentido, instrumentos como a cobrança por serviços ambientais, o IPTU progressivo no tempo e a exigência de contrapartidas ambientais para grandes empreendimentos se revelam essenciais para desestimular práticas predatórias. Ao mesmo tempo, a identificação de áreas de risco e a adoção de medidas preventivas precisam considerar não apenas os fatores ambientais, mas também as desigualdades sociais e econômicas que aumentam a vulnerabilidade das populações urbanas, garantindo que a justiça socioambiental seja um eixo central na formulação e execução das políticas de prevenção.

O Estado Socioambiental representa um novo marco jurídico e político para o enfrentamento dos desastres ambientais no espaço urbano. Ele exige uma atuação preventiva, inclusiva e responsável por parte do poder público, articulada com a sociedade civil e orientada pelos princípios da justiça socioambiental. Ao integrar planejamento urbano, responsabilização, precaução e participação, esse modelo de Estado aponta caminhos para uma reconstrução resiliente e uma convivência mais harmônica entre sociedade e natureza.

Dentro desta perspectiva é que se pode citar o direito urbanístico como um importante materializador do Estado Socioambiental. O Estado Socioambiental ao exigir ao colocar o dever do Estado de prevenir os danos, impõe também ao mesmo, o dever de políticas urbanas que integrem o social e o ambiental, como uma forma de diminuir a vulnerabilidade socioambiental. O papel dos municípios, em especial, dentro desta perspectiva é de trazer soluções para a urbanização levando em conta tanto as questões ambientais como o social.

Com base no direito urbanístico é que podemos dar uma maior efetividade para os preceitos vindos com o conceito de Estado Socioambiental. Um estudo de impacto ambiental direcionando para políticas públicas efetivas, pode-se minimizar os danos advindos de desastres ambientais. O Estatuto da Cidade já nos traz essa dimensão de necessidade de conciliar o direito a moradia com o meio ambiente equilibrado, o qual deve ser efetivado pelo plano direito, buscando o bem-estar dos cidadãos.

Inclusive, é importante frisar, que as cidades também possuem uma função social que encontra previsão no artigo 182 da Constituição Federal ao terminar que “a política de desenvolvimento urbano executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”, sendo que conforme FILHO (2023):

Na abrangência do desenvolvimento urbano e da função social da cidade, os planos diretores, diante da compreensão auferida diretamente da Constituição da República e confirmada pelo Estatuto da Cidade, devem traçar as diretrizes físico-territoriais da cidade e estabelecer a função social da propriedade, devendo também prescrever as diretrizes das demais política públicas municipais, constituídas, por exemplo, nos planos de mobilidade, saneamento, resíduos sólidos, drenagem urbana, habitação, assistência social, saúde, cultura, educação, apenas para citar os mais conhecidos (SOTTO, 2020, p. 30).

Por mais que o planejamento não seja uma ação nova, os planos em geral e os planos urbanísticos em especial, como prática generalizante, são relativamente recentes 37 , datando da primeira metade do século XX, provenientes sobretudo da mudança do Estado de Direito, de ordem Liberal, para um Estado de Direito Social 38.

Dentro dessa lógica, o fortalecimento do planejamento urbano como instrumento de prevenção e mitigação de desastres demanda não apenas a existência formal de planos diretores,

mas também a sua implementação efetiva e integrada às demais políticas públicas. A gestão territorial precisa articular o uso racional do solo, a proteção de áreas de risco, a criação e manutenção de zonas verdes e a promoção do acesso equitativo à infraestrutura urbana. O Estado Socioambiental, ao incorporar o princípio da função social e ambiental da propriedade, impõe que a ordenação do espaço urbano esteja orientada por critérios de justiça socioambiental, de modo a reduzir desigualdades históricas e aumentar a resiliência das comunidades vulneráveis frente a eventos extremos.

Além disso, é imprescindível que o processo de planejamento e execução das políticas urbanas seja pautado pela participação social efetiva. A construção de cidades mais seguras e sustentáveis exige a incorporação de saberes locais, o diálogo com comunidades afetadas e a transparéncia nas decisões que envolvem obras e intervenções urbanas. Tal abordagem fortalece a governança socioambiental e cria um ciclo virtuoso em que a população se torna parceira na identificação de riscos e na proposição de soluções. Dessa forma, o Estado Socioambiental, amparado pelo direito urbanístico e pela função socioambiental da cidade, consolida-se como um modelo capaz de enfrentar de forma sistêmica os desafios impostos pela urbanização acelerada e pelas mudanças climáticas, reduzindo as vulnerabilidades e prevenindo os impactos dos desastres ambientais.

6. Conclusão

O Estado Socioambiental emerge como uma resposta institucional à crise ecológica e social que marca a contemporaneidade, ao unir o direito fundamental ao meio ambiente com os direitos sociais trazidos do Estado Social. Diferentemente dos modelos liberais e sociais anteriores, ele incorpora o meio ambiente ecologicamente equilibrado como condição material para o exercício pleno da cidadania e da dignidade humana. Trata-se de um modelo de Estado que impõe deveres tanto ao poder público quanto à sociedade civil, exigindo uma nova ética de corresponsabilidade e solidariedade intergeracional.

Sob esta ótica temos que ao ser reconhecido o meio ambiente ecologicamente equilibrado como condição para o pleno exercício dos demais direitos fundamentais estão sendo imposto ao Estado o dever de adotar políticas públicas eficazes de prevenção, mitigação e adaptação, transformando o paradigma da atuação estatal em direção a uma governança comprometida com a dignidade humana, a solidariedade intergeracional e a preservação da vida em todas as suas formas.

No contexto urbano, os desastres ambientais funcionam como amplificadores das desigualdades históricas, tornando visível a falência de uma política urbana que negligencia a população mais vulnerável. O reconhecimento da vulnerabilidade socioambiental, sobretudo em comunidades periféricas, exige a superação de políticas setoriais fragmentadas por meio de estratégias de inclusão, prevenção e mitigação. A degradação ambiental, quando associada à exclusão social, aprofunda o quadro de indignidade humana, revelando a necessidade de um ordenamento jurídico que promova justiça socioambiental e resiliente.

A aplicação da função socioambiental da propriedade, nesse cenário, representa um importante mecanismo jurídico para harmonizar interesses individuais com os direitos difusos da coletividade. Ao condicionar o exercício da propriedade ao atendimento de sua função social e ambiental, a ordem jurídica brasileira reafirma que o uso do solo deve observar critérios de justiça, sustentabilidade e equidade.

No que tange à prevenção e gestão de desastres, os princípios da precaução e da prevenção devem orientar de forma prioritária as políticas públicas, conforme preconizado pela Lei 12.608/2012. A atuação estatal não pode se limitar à resposta emergencial, mas deve estruturar-se a partir de ações antecipatórias e integradas a políticas de ordenamento territorial, habitação, saneamento, saúde e mobilidade urbana. A lógica da prevenção, no entanto, ainda enfrenta barreiras no modelo de gestão pública, que prioriza medidas corretivas a posteriori, muitas vezes com custos humanos, sociais e ambientais irreparáveis.

Além da prevenção, a responsabilização efetiva por danos ambientais, ancorada no princípio do poluidor-pagador, é imprescindível para a consolidação do Estado Socioambiental. É necessário que o ordenamento jurídico e a atuação administrativa sejam capazes de impor sanções proporcionais e eficazes aos agentes causadores de degradação, ao mesmo tempo em que promovam mecanismos compensatórios e restaurativos. A responsabilização deve ser compreendida não apenas como instrumento punitivo, mas também como medida de justiça distributiva, que internalize os custos ambientais nas decisões econômicas e políticas.

Por fim, a participação popular e a governança democrática constituem pilares centrais do Estado Socioambiental. A construção de cidades mais resilientes exige o fortalecimento dos canais de diálogo entre Estado e sociedade civil, garantindo a escuta e o protagonismo das comunidades nos processos de decisão sobre o território. Audiências públicas, conselhos locais de defesa civil, e acesso à informação ambiental são mecanismos indispensáveis para legitimar as políticas adotadas e promover soluções contextualizadas, eficazes e socialmente justas.

Diante disso, conclui-se que a consolidação do Estado Socioambiental de Direito

depende de reformas estruturais e de um novo pacto político e jurídico fundado na dignidade humana, na equidade social e na integridade ecológica. A superação das vulnerabilidades urbanas, agravadas por desastres ambientais recorrentes, exige políticas públicas intersetoriais, instrumentos legais eficazes.

Nesse sentido, é fundamental que a implementação do Estado Socioambiental seja acompanhada de mecanismos de monitoramento e avaliação das políticas públicas, garantindo que as metas estabelecidas sejam efetivamente cumpridas. A transparência na gestão, aliada à responsabilização de gestores e agentes públicos, é condição essencial para que os recursos destinados à prevenção e à mitigação de desastres sejam aplicados de maneira eficiente e direcionada às populações mais vulneráveis, amparadas pelo estudo de impacto ambiental.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 5 out. 1988

BRASIL. Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001. *Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências* (Estatuto da Cidade). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 11 jul. 2001

BRASIL. Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012. Institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – PNPDEC; dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil – SINPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil – CONPDEC; e dá outras providências. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, ano 149, n. 70, p. 1, 11 abr. 2012.

CARTIER, Ruy; BARCELLOS, Christovam; HÜBNER, Cristiane; PORTO, Marcelo Firpo. Vulnerabilidade social e risco ambiental: uma abordagem metodológica para avaliação de injustiça ambiental. *Cadernos de Saúde Pública*, Rio de Janeiro, v. 29, n. 9, p. 1834-1842, set. 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csp/a/53xmwW4nCBqMpwpffTSWK5P/?lang=pt>. Acesso em: 2 ago. 2025.

CARVALHO, Delton Winter de. Bases estruturantes da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil a partir de um Direito dos Desastres. In: NETO, Pery Saraiva; FORTE JUNIOR, Paulo Bento (org.). *Estudos multidisciplinares sobre o Direito dos Desastres*. São Paulo: Letras Jurídicas, 2022. p. 15-39

CARVALHO, Délton Winter de; DAMACENA, Fernanda Dalla Libera. *Direito dos Desastres*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

CARVALHO, Délton. Parte II. Prevenção e Mitigação dos Riscos de Desastres In: CARVALHO, Délton. *Desastres Ambientais e Sua Regulação Jurídica: Deveres de Prevenção, Resposta e Compensação Ambiental*. São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/desastres-ambientais-e-sua-regulacao>

[juridica-deveres-de-prevencao-resposta-e-compensacao-ambiental/1196994846](http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/996). Acesso em: 2 de Agosto de 2025.

CAVEDON, Fernanda de Salles. Função social e ambiental da propriedade. Visualbooks, Florianópolis, 2003

NUNES JÚNIOR, Amandino Teixeira. O estado ambiental de direito. Revista de Informação Legislativa, Brasília, v. 41, n. 163, p. 295–307, jul./set. 2004. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/996>. Acesso em: 2 ago. 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Direito constitucional ambiental: estudo de direito constitucional ambiental a partir da Constituição Federal de 1988. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva Educação, 2013.

TORRES, Haroldo da Gama. A demografia do risco ambiental. In: TORRES, Haroldo da Gama; COSTA, Heloisa (orgs.). *População e meio ambiente: debates e desafios*. São Paulo: SENAC São Paulo, 2006. p. 53-73.

FILHO, Evaldo. Direito Constitucional Urbanístico - Ed. 2023. São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/direito-constitucional-urbanistico-ed-2023/2030254790>. Acesso em: 12 de Agosto de 2025.